

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 621/81 (PROC. DRE-SJRP nº 1737/81)

INTERESSADO : EEPSPG "DR. EUPHLY JALLES"/ JALLES

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DE
CÉLIA MAYUMI TANAKA

RELATOR: CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

PARECER CEE: 0900/81 - CESG - APROVADO EM 03/06/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1. A direção da EEPSPG "DR. Euphly Jalles" dirige-se a este Conselho Estadual de Educação, no sentido de solicitar a convalidação da matrícula, na 2a. série do 2º grau, efetuada naquele estabelecimento de ensino, no ano de 1981, da aluna Célia Mayumi Tanaka, nos termos abaixo arrolados.

1.1.1. trata-se de estudante que cursou, em 1980, a 1a. série do 2º grau da Habilitação Profissional Eletrônica, na Escola de 2º grau do CETEB - Centro de Ensino Técnico de Brasília, em Brasília D.F.;

1.1.2. logrou aprovação nessa série, porém, com dependência da disciplina "Introdução nos Estudos dos Fenômenos Científicos", disciplina instrumental da parte de formação especial da referida habilitação (fls. 5 e 6);

1.1.3. solicitou matrícula por transferência na EEPSPG Dr. Euphly Jalles", em Jales, na 2a. série do 2º grau, na habilitação Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário, no ano de 1981;

1.1.4. com base no artigo 13 da Lei 5692/71 e em solução dada por esse Cologiado a caso analisado pelo Parecer CEE nº 941/79, e mediante; a análise dos currículos da escola de origem e escola de destino, a Direção desta última julgou pertinente a aceitação da matrícula. Assim, esta foi efetuada, ficando a aluna sujeita aos processos de adaptação julgados necessários, e dispensada da dependência, uma vez que tal discipli-

PROCESSO CEE: 621/81

PARECER CEE: 0900/81 fls.02

na não integra o currículo da habilitação pela qual optou (fls. 3).

1.2. Desse modo, à vista dos procedimentos adotados no presente caso, a Diretora da EEPSPG "Dr. Euphly Jalles" submete a matéria à apreciação deste Conselho, solicitando a convalidação da matrícula efetuada, no que tange à dispensa do cumprimento da dependência.

1.3. Após tramitar pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, devidamente instruído e informado, o protocolado veio a este Conselho, através do Gabinete da Secretaria de Estado da Educação, com pronunciamento favorável das autoridades preopinantes, em face da solicitação inicial.

2.1. A propósito do assunto em epígrafe, temos a observar que a Delegacia de Ensino de Jales equacionou muito bem a questão, ao se manifestar às fls.8 e 9, em "Informação da DRª cujo teor se coaduna com entendimento que temos sobre a matéria a saber:

" Da análise dos currículos da série cursada a do curso Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário, verifica-se:

- a disciplina "Introdução ao Estudo dos Fenômenos Científicos" não está incluída no currículo de nenhuma das três séries da Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário;

- não é componente do Núcleo Comum;

- não constitui pré-requisito para nenhum componente da 2a. série do curso pretendido;

- independentemente da disciplina, a aluna poderá cumprir integralmente os mínimos exigidos no curso pretendido.

Comparada a situação presente com as decisões do Egrégio Conselho Estadual de Educação contidas nos Pareceres CEE nºs 419/77, 1472/78 e 941/79, julgamos, s.m.j., que a escola pode aceitar a matrícula de Célia Mayumi Tanaka na 2a. série do 2º grau do curso Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário.

A aluna poderá deixar de cumprir a dependência por não depender da disciplina para cumprir integralmente os mínimos exigidos no curso; deverá, entretanto, cumprir os adaptações julgadas necessárias pela Escola".

2.2. Assim sendo, acolhemos o proposto pelas autoridades de ensino e sugerimos a convalidação, nos termos deste Parecer, da matrícula de Célia Mayumi Tanaka, no corrente ano letivo, na 2a. série do 2º grau, habilitação Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário, na EEPSPG "Dr. Euphly Jalles", em Jales, com dispensa da dependência em "Introdução aos Estudos dos Fenômenos Científicos", devendo a aluna cumprir, entretanto, as adaptações julgadas necessárias pela Escola.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Célia Mayumi Tanaka, no corrente ano letivo, na 2a. série do 2º grau da Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário, na EEPSPG "Dr. Euphly Jalles", em Jales, matrícula esta aceita pela Direção da Escola, com dispensa de dependência da disciplina "Introdução aos Estudos dos Fenômenos Científicos", componente curricular da Habilitação Profissional Eletrônica, cursada no ano anterior pela referida aluna.

CESG, em 13 de maio de 1981.

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasco Garcia e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1981.

a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de junho de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente